



## **DESPACHO**

A Lei n.º 68/2019, de 27 de agosto, que aprovou o novo Estatuto do Ministério Público (NEMP), visando o duplo objetivo de, por um lado, conferir maior uniformidade e eficácia à prossecução das atribuições, constitucionalmente atribuídas a esta magistratura, no tocante à defesa judicial dos interesses patrimoniais do Estado e, por outro, o de reconhecer que a ação do Ministério Público no tocante à defesa dos interesses coletivos e difusos se reveste de manifesto interesse público face aos valores e bens constitucionais em causa, procedeu à criação do Departamento Central do Contencioso do Estado e Interesses Coletivos e Difusos (DCCEICD).

Nesse âmbito, o legislador estabeleceu as atribuições do Departamento em apreço – cfr. artigo 61.º; determinou a respetiva composição e forma de provimento – cfr. artigos 62.º e 165.º; densificou a competência que lhe foi atribuída – artigo 63.º e previu a possibilidade de exercício de funções de coadjuvação – cfr. n.º 3 do artigo 279.º.

O NEMP reassumiu, assim, a existência deste Departamento que se encontrava já previsto no Estatuto. No entanto, inovou numa dupla vertente: procedeu, desde logo, à sua criação, ao invés do que acontecia no anterior Estatuto que se limitava a prever a possibilidade de o departamento vir a ser criado, mas em momento incerto, através de portaria (artigos 51.º a 53.º) e inovou, outrossim, ao atribuir ao Departamento não só a defesa dos interesses patrimoniais do Estado mas também a dos interesses coletivos e difusos. De referir que no âmbito do anterior Estatuto, a Doutrina foi considerando que a existência deste Departamento visava, *prima facie*, possibilitar a necessária aproximação entre o Ministério Público e as estruturas da Administração.

As competências atribuídas a este Departamento Central devem, necessariamente, ser analisadas num quadro sistemático, atendendo a que se mantém não só intocada a



competência atribuída às Procuradorias de 1.<sup>a</sup> instância, mas também que igualmente permanece inalterada a estrutura hierárquica.

Do estabelecido nos artigos 61.<sup>º</sup> a 63.<sup>º</sup> do NEMP resulta, em traços muitos largos, o seguinte:

Trata-se, fundamentalmente, de um órgão de coordenação. É esta a primeira missão que se encontra prevista no n.<sup>º</sup> 1 do artigo 61.<sup>º</sup>, sendo, aliás, também a única que se mostra compatível com o facto de ser atribuída ao Departamento não só competência territorial nacional mas também competência material que abrange as duas jurisdições – cfr. n.s<sup>º</sup> 1 e 2 do artigo 61.<sup>º</sup>.

Compete-lhe, nos termos das disposições conjugadas do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 61.<sup>º</sup> e da alínea a) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 63.<sup>º</sup>, a representação do Estado em juízo, sendo certo que essa representação apenas pode ocorrer mediante prévia decisão do Procurador-Geral da República e em casos de especial complexidade ou de valor patrimonial relevante. A existência destes pressupostos mostra-se plenamente compreensível considerando a histórica representação judiciária do Estado pelo Ministério Público e a consequente experiência consolidada já alcançada por quem exerce funções nas Procuradorias cíveis e administrativas. Neste contexto, a representação direta do Estado em juízo pelo Departamento não pode, nem deve, deixar de ser residual e até excepcional.

No tocante aos interesses coletivos e difusos, a nova norma estatutária mostra-se mais flexível, ao determinar, tão só, que compete ao Departamento assegurar a defesa desses valores ou interesses – cfr. alínea c) do n.<sup>º</sup> 1 do artigo 63.<sup>º</sup>. Esta maior fluidez regulamentar resulta compreensível face à circunstância de se tratar de matéria que assume um caráter inovador e relativamente à qual a experiência já adquirida carece de desenvolvimento.

Por outro lado, compete ainda ao Departamento organizar a representação do Estado em juízo, apoiar os magistrados e promover a uniformização da respetiva atividade – cfr. alínea b) do n.<sup>º</sup> 1 e alínea a) e c) do n.<sup>º</sup> 2 do artigo 63.<sup>º</sup>



Mais lhe compete proceder ao acompanhamento e preparação das causas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral da República – cfr. n.º 3 do artigo 63.º

Acresce que, de harmonia com o estatuído no n.º 5 do artigo 61.º, o Procurador-Geral da República, ouvidos os Procuradores-Gerais Regionais, fixa por despacho os critérios de intervenção do Departamento em apreço *“ponderando, entre outros fatores, a complexidade, o valor e a repercussão pública das causas”*.

Importa, pois, de harmonia com o ditame estabelecido na norma *supra* enunciada, proceder à densificação dos critérios que devem subjazer à intervenção do DCCEICD.

Impõem-se, contudo, fazer notar que, atenta a por demais conhecida e reconhecida escassez do número de magistrados do Ministério Público e a necessidade de se proceder à gestão, eficaz e cuidadosa, dos quadros disponíveis de molde a não desguarnecer, ainda mais, o número de magistrados que devem exercer funções nos vários lugares que consubstanciam as atribuições do Ministério Público, optou-se, pelo menos nesta primeira fase de criação e implementação, por se prover este Departamento apenas com quatro magistrados.

Acresce que a tutela eficaz e profícua dos interesses da coletividade importa, a mais das vezes, a existência de apoios e meios técnicos de que - como será escusado fazer notar – não se dispõe.

Destas circunstâncias decorre, como corolário necessário, que os critérios que devem nortear a intervenção do DCCEICD espelham não só aquela opção mas também esta limitação, razão pela qual importa, por ora, proceder-se ao estabelecimento de critérios que delimitem a intervenção daquele Departamento aos objetivos que se têm, simultaneamente, como prioritários e concretizáveis.

Assim, ao abrigo do estatuído no n.º 5 do artigo 61.º do Estatuto do Ministério Público, e ouvidos que foram os Senhores Procuradores-Gerais Regionais, determino:

1. Coordenação, organização e apoio:



- 1.1 A coordenação a ser levada a efeito pelo DCCEICD, no âmbito da proteção dos interesses coletivos e difusos, bem como no tocante aos interesses patrimoniais do Estado, visa, essencialmente, promover a uniformidade da atuação dos magistrados, a difusão de boas práticas e a troca de experiências entre os que exercem funções nestas áreas.
  - 1.2 Para o efeito *supra* enunciado, o DCCEICD promoverá encontros ou reuniões periódicas com magistrados e, se necessário, também com elementos da Administração, a fim de se proceder à análise de temas ou questões que sejam sinalizadas como não consensuais ou que necessitam de reflexão alargada.
  - 1.3 Serão acordadas as condições para transmissão da informação necessária à efetivação da competência do Departamento.
  - 1.4 A organização visa, essencialmente, a identificação de novas temáticas ou de temas suscitados, em simultâneo, em mais do que uma comarca ou em jurisdições com competência material diversa.
  - 1.5 No âmbito enunciado em 1.3, compete ao DCCEICD promover a articulação entre as jurisdições e, bem assim, alcançar um argumentário cuja adoção recomenda ser seguido.
  - 1.6 A coordenação e a organização decorrem, preferencialmente, no quadro das Procuradorias-Gerais Regionais, através da articulação com os magistrados coordenadores de comarca, com as Procuradorias administrativas e fiscais e com os coordenadores sectoriais.
- 
2. Interesses patrimoniais do Estado:
    - 2.1 A competência para a intervenção processual direta do DCCEICD será deferida considerando a manifesta complexidade da matéria objeto da ação ou do dossiê de acompanhamento ou o valor patrimonial particularmente elevado em causa e ponderando-se outros aspetos, como sejam, o caráter inovatório da questão, o seu impacto nacional ou regional



ou a necessidade de particular exigência de articulação com a Administração.

- 2.2 A condução direta das ações pelo DCCEICD pode verificar-se no tocante a todas as fases do processo ou relativamente a alguma delas mediante a propositura da ação, apresentação de contestação, de articulados subsequentes, audiência, recurso, resposta a este ou intervenção acessória, ponderando-se sempre a capacidade instalada do Departamento.
- 2.3 Para o efeito enunciado em 2.1, o Diretor do DCCEICD propõe ao Procurador-Geral da República os casos que devem ser atribuídos ao Departamento e identifica o âmbito dessa intervenção.
- 2.4 A proposta referida em 2.3 ocorre oficiosamente ou a solicitação dos Procuradores-Gerais Regionais.

3. Interesses coletivos e difusos:

- 3.1 O DCCEICD poderá assumir a intervenção processual direta dos dossiês ou das ações destinadas à apreciação de dano com impacto manifesto, relevante e intolerável contra o ambiente, o ordenamento do território, urbanismo e património cultural.
- 3.2 A intervenção processual referida em 3.1 pode verificar-se no tocante a todas as fases do processo ou relativamente a alguma delas mediante a propositura da ação, apresentação de contestação, de articulados subsequentes, recurso, resposta a este ou intervenção acessória, ponderando-se sempre a capacidade instalada do Departamento.
- 3.3 A intervenção do DCCEICD ocorre oficiosamente ou a solicitação dos Procuradores-Gerais Regionais.

4. Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos:



- 4.1 As competências que, através da Ordem de Serviço n.º 2/2014, de 20 de janeiro de 2014, foram atribuídas ao Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos passam a competir ao DCCEICD, procedendo-se à consequente extinção daquele Gabinete.
- 4.2 Os DA distribuídos ao Gabinete de Interesses Difusos e Coletivos no *Progest* mantêm-se informaticamente nessa unidade e são tramitados pelo DCCEICD até à sua liquidação, não ocorrendo novas distribuições.

5. Orientações gerais:

- 5.1 Nas ações em que o DCCEICD intervenha diretamente mediante a assunção da condução global do processo, as citações e notificações ao Ministério Público são feitas ao magistrado que exerce funções no juízo ou tribunal onde aquelas correm termos.
- 5.2 Nos casos referidos no número anterior, o magistrado do Ministério Público dá conhecimento ao DCCEICD do teor da citação ou notificação no prazo máximo de 48 horas, pela via fixada para efeitos de articulação.
- 5.3 Nas situações em que a intervenção direta do DCCEICD é parcial, reportada à elaboração de um único articulado, todas as demais intervenções processuais competem ao magistrado que exerce funções no tribunal onde a ação corre termos.
- 5.4 O DCCEICD pode, relativamente a temáticas específicas, contar com a colaboração de magistrados do Ministério Público que, para o efeito, se disponibilizem, informando-se deste facto a hierarquia.
- 5.5 O DCCEICD tem uma unidade de apoio própria.

Dê conhecimento:

Aos Exmos. Senhores Procuradores-Gerais Regionais;  
À Exma. Senhora Diretora do DCCEICD;



**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA  
PROCURADORA-GERAL

Aos Exmos. Senhores Magistrados em funções no DCCEICD.

Publique no SIMP

Lisboa, 8 de janeiro de 2020

A Procuradora-Geral da República

Lucília Gago